ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS-MG

PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2024

LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS nº 25.782 e na OAB/PR nº 111.605, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 11.1[1] do Edital apresenta

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

publicado por esta Administração, doravante denominada Impugnada, conforme fundamentação a seguir exposta:

I – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO GEL DENTAL

Analisando o descritivo do item 26 - Gel dental, constatou-se que este proíbe a aceitação de creme dental:

> **GEL DENTAL** COM FLUOR 90 GRAMAS tubo com 90 g mínimo de 1450 ppm flúor . Ação Antimicrobiana. Vem com ingredientes de enxaguante bucal. Sabor : Hortelã , refrescante. Apresentação: Embalagem com uma unidade. **(Obs.: Não será aceito creme dental , tem que ser GEL)**

Ocorre que não consta no Edital ou no Termo de Referência, as razões da escolha desta proibição do aceite de creme dental, o que direciona a licitação para fabricantes específicos e restringe a competição, o que resultará em licitação sem real disputa e assim sendo, superfaturada.

Dessa forma, se faz necessária a presente impugnação.

II – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

É notório que qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos **que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório**.

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

Não é lícito que a Administração insira uma exigência específica (como a proibição de aceitação de creme dental), sem forte justificativa.

---

1 - 11.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, **qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Isto diante da importância e obrigatoriedade da fase dos estudos técnicos preliminares, peça fundamental no planejamento das contratações, para que seja feita uma minuciosa análise de cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado, viabilidade técnica e econômica de cada solução, de forma a apontar uma decisão consciente e fundamentada sobre o caminho a seguir, que norteará todo o restante da contratação.

No entanto, analisando o ETP e o termo de referência do presente certame, nada consta acerca das razões da escolha da proibição de aceitação de creme dental)

Logo, fica claro que no que se refere às razões da escolha da especificidade descrita no parágrafo anterior, a **IMPUGNADA não a justificou no Edital ou no Termo de Referência, simplesmente a inseriu no Edital, sem qualquer indicação de qual estudo técnico ou legislação que tenha amparado a sua escolha.**

Ora, se as especificações técnicas do gel dental não são categorizadas como "bens comuns", no mínimo a Impugnada deveria elaborar um capítulo de justificativa no Edital, **para não transparecer que esta seja uma estratégia de restrição de competitividade.**

Afinal, de onde foi retirada essa proibição do aceite de creme dental?

Não se sabe, pois o edital foi omisso nesse importante quesito.

O Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, já pacificou entendimento que é irregular a ação do órgão público promotor da licitação que não apresente os estudos técnicos que geraram as restrições técnicas restritivas em edital, com a respectiva explicação de cada especificação e por que os produtos possuem valores variáveis, inferiores ou superiores.

Para corroborar a argumentação acima exposta, segue abaixo transcrição do **Acórdão nº 310/2013** – Plenário TCU, a seguir juntado:

> ***GRUPO II – CLASSE VII – Plenário***
> ***TC 037.832/2011-5 [Apenso: TC 002.849/2012-7]***
> ***Natureza:*** *Representação*
> ***Órgão:*** *Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia*
> *Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30)*
> ***SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.***
> *As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório.*
> ***Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas.***
> *Voto:*
> *A principal irregularidade apontada na representação diz respeito ao direcionamento da futura contratação a produtos de uma única fabricante, por meio de especificações dos produtos constantes do instrumento convocatório.*
> *[...]*
> *Cumpre registrar que quatro empresas apresentaram impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP 203/201. Todas elas protestaram quanto às especificações editalícias, que, no seu entender, direcionavam o certame a um produto específico.*
> *(...)*
> *De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração.*
> *Para que fosse possível acolher a alegação de que as especificações foram inseridas no edital do Pregão Eletrônico SRP 203/2011 em decorrência das necessidades do Projeto Suporte, seria preciso examinar as razões que levaram ao estabelecimento dessas especificações, a exemplo das condicionantes que levaram o INTO à concluir que a*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES
Folha nº 138

capacidade de produção abaixo de 245 unidades seria insuficiente, bem assim de que o ajuste de temperatura do secador abaixo da faixa de 65-70 prejudicaria o serviço a ser prestado.

O estabelecimento de restrições injustificadas constitui afronta o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao artigo 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º da Lei 10.520/2002.

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacifica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame.

Não socorre a defesa do responsável a alegação de que, "durante a análise das propostas a equipe técnica avalia se as características do produto cotado são compatíveis com as especificações técnicas, sem rigorismos exacerbados, considerando a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse dos usuários do sistema de saúde, ou seja, o interesse público e, caso as especificações sejam compatíveis, a proposta é classificada."

A flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Acórdão:

9.7. determinar ao INTO que, em futuras aquisições de equipamentos:

9.7.1. somente estabeleça especificações técnicas que decorram de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório;

9.7.2. faça constar dos processos administrativos correspondentes os estudos e levantamentos que fundamentem a fixação das especificações técnicas constantes dos termos de referência;"

Ou seja, o TCU entende que é vedado aos órgãos públicos exigirem o atendimento de especificações técnicas restritivas (**como é o caso da proibição de aceitação de creme dental**), sem uma forte justificativa no processo licitatório, pois tal parâmetro específico e injustificado, indevidamente elimina do processo licitatório empresas capacitadas com produtos reconhecidamente de alta qualidade, mas que não conseguirão atender o parâmetro solicitado tão dissonante com as especificações usuais de mercado.

O processo de contratação pública deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, conforme comando do art. 9°, inciso I, da. Lei n° 14.133/21. Examinemos:

***Art. 9º** É **vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

***a) comprometam, restrinjam** ou frustrem **o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)*

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A busca pela suposta qualidade superior de um gel dental (**não comprovada neste edital, diga-se de passagem**) não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado em cada caso, se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

No presente caso, não há nada que ampare a proibição de aceitação de creme dental.

Assim sendo, diante da ausência de **indicação expressa da(s) norma(s) que amparou(aram) a escolha da especificação restritiva presente**, faz-se com que o edital deva ser alterado, para que a referida proibição seja excluída ou no mínimo, para que conste os manuais/regulamentos/portarias ou normas que justificaram a escolha pela proibição de aceitação de creme dental.

Dessa forma, enquanto estas normas/estudos técnicos não forem indicadas no edital, justificando a restrição presente, não é razoável a administração pública manter a data de abertura, sob pena de restringir o caráter competitivo em benefício de poucos fornecedores que porventura atendam aos requisitos únicos deste edital.

II – DO FATO DO CREME DENTAL E DO GENTAL POSSUÍREM A MESMA FINALIDADE E MESMOS BENEFÍCIOS

Diante da ausência de comprovação no processo licitatório de que a proibição de aceitação de creme dental seja justificada por algum estudo técnico, passa-se a comprovar de forma inequívoca que o creme dental possui os exatos mesmos benefícios do gel dental, inexistindo razão lícita para a Impugnada proibir a aceitação de creme dental.

Realizando uma ampla pesquisa no mercado, se encontram várias empresas consagradas no mercado que oferecem apenas creme dental (só possuem gel dental infantil, com até 1.1100 PPM):

a) ORAL-B

https://www.oralb.com.br/pt-br/produtos-colecao/cremes-dentais#saude

b) Colgate

https://www.colgate.com.br/products/toothpaste

c) Closeup

https://www.close-up.com/br/produtos.html

d) Sensodyne

https://www.sensodyne.com/pt-br/produtos.html

Os exemplos acima são apenas para ilustrar as marcas mais reconhecidas que não podem concorrer neste certame, diante da indevida proibição do aceite de creme dental. Várias outras marcas menores não vendem gel dental.

Além disso, ressalta-se que não existe um único site especializado que discorra sobre a vantagem do gel sobre o creme ou vice-versa.

Inclusive um site especializado, atesta que as únicas diferenças são a **textura e forma de apresentação.**

https://www.liraodonto.com.br/diferenca-entre-as-pastas-de-dente/

Obviamente a textura e a forma de apresentação não são fatores relevantes para o fim a que se destina o objeto licitado: fornecimento aos munícipes, que não custa relembrar, **compram e usam todos os dias cremes dentais adquiridos no mercado privado**.

Sobre a ilegalidade de restrição de marcas nos cremes dentais, via especificações técnicas excessivas e injustificadas, os Tribunais de Contas já decidiram nesse sentido várias vezes:

CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUAZES
Folha nº 139

EMENTA: **LICITAÇÃO**. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. CESTAS BÁSICAS. ENTREGA PONTO A PONTO. REPRESENTAÇÕES. (...) **EXCESSOS NA DISCRIMINAÇÃO DOS INSUMOS.** CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS QUE NÃO ATENDIAM À INTEGRALIDADE DOS REQUISITOS NUTRICIONAIS. IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

São Contratos (SNJ/nº 630/2020 e SNJ/nº 631/2020) da PREFEITURA DE BARUERI objetivando a produção e fornecimento contínuo de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, em forma de cestas básicas com entrega ponto a ponto, celebrados em 09 de setembro de 2020, respectivamente, com QUICKLOG COMÉRCIO ATACADISTA E LOGÍSTICA EIRELI [TC-026990.989.20-4, Lote 02 - atendimento da Secretaria de Administração, Secretaria de Suprimentos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB e Câmara Municipal de Barueri, R$ 25.233.978,00(1), 12 (doze) meses] e SELETO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI [TC-026993.989.20-1, Lote 01 - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, R$ 40.241,520,00(2), 12 (doze) meses].

Com amparo em fichas técnicas de gêneros que integram a linha de produção das indústrias de maior destaque, alega que a especificação dos produtos [achocolatado em pó instantâneo, biscoito água e sal, biscoito tipo maisena, doce de goiaba, farofa pronta, feijão carioca tipo I , leite em pó integral instantâneo, linguiça mista calabresa, macarrão de sêmola com ovos – espaguete nº 8 e parafuso, maionese, molho de tomate, pescado em conserva, preparado sólido sabor de fruta, sal refinado iodado, detergente (lava-louças), sabão em pedra, sabonete em barra, esponja de celulose e **creme dental adentra minúcias divergentes dos padrões de mercado, em prejuízo à universalidade da disputa e à seleção da melhor oferta.**

Similares as objeções de Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. (TC-019887.989.20-0) endereçadas à discriminação de determinados bens (achocolatado em pó, biscoito água e sal, biscoito tipo maisena, café torrado e moído, doce de goiaba, farofa pronta, feijão carioca, leite em pó integral, linguiça mista defumada tipo calabresa, molho de tomate, preparado sólido sabor de fruta e esponja de celulose vegetal), **que, a seu ver, sugere direcionamento do certame a empresas possivelmente consultadas à época da elaboração do ato convocatório, pois nenhuma fornecedora consagrada no segmento de negócios atenderia aos critérios enunciados no Termo de Referência.** (...)

A 8ª Diretoria de Fiscalização realça que a jurisprudência desta Corte nada opõe à inclusão de produtos de limpeza em cestas básicas, concebendo admissível a reprodução de fichas técnicas obtidas em páginas eletrônicas, que, em complemento aos demais meio de prova, favoreceriam a ampliação do universo de proponentes (TC-019855.989.20-8, evento 38.2). (...)

No tocante à condução do procedimento licitatório, acrescenta que as especificações alçadas ao memorial descritivo privilegiaram atributos incomuns, configurando indevida restrição ao ingresso no torneio.(...)

Arremata pela irregularidade do Pregão Presencial SUPR/Nº 001/2020 e instrumentos contratuais correlatos (TC026993.989.20-1, evento 26.2)

VOTO (...)

Censurável, em contrapartida, o descomedimento na qualificação dos demais gêneros alimentícios. A despeito das alegações de discricionariedade na seleção dos requisitos nutricionais e dietéticos, que, teoricamente, acomodariam intervalos flexíveis de variação, pesquisa de mercado realizada pela equipe de Fiscalização confirma dificuldades na identificação de marcas que cumprissem com as especificações convocatórias. De acordo com os relatórios técnicos, a própria Administração não foi capaz de localizar três fabricantes distintos cujos produtos satisfizessem a totalidade dos parâmetros delineados no Termo de Referência, tampouco contemplados pelas empresas consultadas na etapa de formação do orçamento estimativo. (...)

É o bastante para inviabilizar chancela das práticas adotadas pela Prefeitura de Barueri no âmbito do Pregão Presencial SUPR/nº 001/2020 e ajustes dele decorrentes, ainda que em boa ordem formal. **Nessas particulares condições, VOTO pela irregularidade da licitação e instrumentos contratuais em epígrafe.**

ACÓRDÃO TC-026990.989.20-4 - TCE-SP - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES PRIMEIRA CÂMARA, julgado em 07/02/22

***

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/04/2019 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo: TC-008890.989.19-7.

Representante: CPX Comércio e Serviços Eireli, por seu Diretor André Parrilha.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo n.º 3942/2019, objetivando o registro de preços para fornecimento de cestas básicas para os

servidores da Prefeitura Municipal, da Fundação Educacional, da Fundação PróMemória, Progresso e Habitação e Serviços Autônomo de Água e Esgoto.
EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. DESCRIÇÃO DE PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...)
Dando seguimento, igualmente unívoco foi o reconhecimento, durante a instrução, da restritividade da descrição do produto "creme dental ", que materializa desrespeito aos comandos do artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão, assim como ao artigo 7º, §5º, da Lei de Licitações.
De fato, a própria manifestação defensiva, ao mencionar a existência de apenas mais uma marca (Close Up), além da citada na inicial (Colgate), como aptas a atenderem ao descritivo do edital, já sinaliza a ocorrência de limitação indevida à competição.
Se não bastasse isso, conforme pesquisa efetuada pelo Parquet de Contas, sequer os produtos das marcas citadas cumprem concomitantemente as condições estipuladas de "proteção contra as bactérias por até 12 horas" e "no mínimo 12 benefícios", o que, evidentemente, enseja providências de retificação por parte da Administração
Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos tratados, meu voto considera parcialmente procedente a representação, determinando que a Prefeitura Municipal de São Carlos altere o edital do Pregão Eletrônico n.º 25/2019, de modo a: - conceder prazo adequado e suficiente para a comprovação da análise físico-química e microbiológica dos gêneros alimentícios; - a**dequar a descrição do "creme dental", eliminando exigências que restrinjam indevidamente o certame;**
ACÓRDÃO TC-008890.989.19-7. - TCE-SP - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, julgado em 25/04/19

***

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 01/12/10 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SECÇÃO MUNICIPAL PROCESSOS: TC-038506/026/10 e TC-038752/026/10
REPRESENTANTE: MS ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e KARINE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2010, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
Trata-se de representações formuladas por MS ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e KARINE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA contra o edital do Pregão Presencial nº 165/2010, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento, transporte e distribuição de cestas básicas. (...)
Em breve resumo, foram suscitadas as seguintes questões: 1) **O Termo de Referência consignado no Anexo I estabelece especificações excessivas para os itens** "(...), "**Creme Dental**"(...) ", por meio das quais se requer inúmeros componentes que não são encontrados em sua literalidade no mercado comum, e que direcionam os produtos a determinadas marcas; (...)
lá no tocante às especificações impugnadas dos itens "Biscoito Salgado", "Biscoito Maisena", "Creme de Leite", "Leite Condensado", "Sabão em Pó", "Sabão em Barra", "Desinfetante", **"Creme Dental"**, "Molho de Tomate", "Achocolatado", "Pó para Flan", "Mini Bolo" e "Farofa", a **questão restou incontroversa, visto que nem mesmo a Prefeitura Municipal de Cubatão se contrapôs às alegações das representantes, e ao contrário, se dispôs a promover retificações no seu ato convocatório. Aliás, como também fora observado pela SDG, uma leitura atenta do Termo de Referência nos revela exemplos claros de um detalhamento excessivo. E tal direcionamento se contrapõe à jurisprudência que há muito se pacificou nesta Corte, a exemplo de caso similar apreciado no processo TC023677/026/06, onde se decidiu que "..o detalhamento expressivo das especificações técnicas mínimas dos produtos componentes da cesta básica que a Administração busca adquirir pode gerar compreensível perplexidade ou exigir demasiada aplicação dos interessados em participar do certame; e não é razoável impor-lhes mais do que o necessário para oferecer à Administração, com honestidade, aquilo de que disponham e que provavelmente bastará para o atendimento da qualidade por ela esperada..**"
PROCESSO: TC-038506/026/10 e TC-038752/026/10 - TCE-SP - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, julgado em 18/10/11

***

PROCESSOS: TC-009295/026/11 e TC-000128/012/11 REPRESENTANTES: COMERCIAL CENTER VALLE LTDA. e ON LINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. - EPP REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2011, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO

DE KITS ESCOLARES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I. (...)
No tocante à especificação do item "Cola Bastão", à exigência de que os itens "Borracha Branca", "Régua" e "Caneta Esferográfica Azul" sejam produtos obrigatoriamente de "procedência nacional", e à **definição de marca para o item "Creme Dental", as irregularidades ficaram patentes diante de vícios que se revelaram absolutamente contrários à necessária razoabilidade e proporcionalidade, contudo, essas questões se mostraram incontroversas nestes autos, em face do acolhimento das impugnações pela Administração, e do seu compromisso em promover as necessárias correções do ato convocatório. (...)**
Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação apresentada pela ON LINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. EPP, e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação apresentada pela COMERCIAL CENTER VALLE LTDA., **devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ promover a revisão das especificações do Anexo I e, alternativamente, do item "7.8" ou do item "3.2.4", do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93**, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 02/03/2011.
PROCESSO: TC-000128/012/11 - TCE-SP - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, julgado em 18/11/11.

Ou seja, a jurisprudência dos tribunais de contas é firme no sentido da impossibilidade de direcionar a especificação de um creme dental licitado para marcas específicas.

Ressalta-se que para esta impugnação não ficar muito extensa, foram juntados apenas precedentes de especificações técnicas de cremes dentais (pois para produtos de higiene pessoal em geral) existem centenas de precedentes de vários Tribunais de Contas, todos no sentido da vedação de restrição para marcas específicas (como está sendo realizado neste edital).

Diante do exposto, comprova-se, com jurisprudência dos tribunais de contas que a proibição do aceite de creme dental, por direcionar a licitação paras marcas especificas, é ilegal, viola o art. 9°, I, da. Lei 14.133/21 (especificações técnicas restritivas de competitividade).

III – DOS PEDIDOS

Por este motivo, requer-se:

a) Que seja conhecido e provido o pedido de impugnação, de modo que a Impugnada exclua do edital a proibição do aceite de creme dental, permitindo a participação de uma ampla gama de fornecedores;

b) Alternativamente, que justifique a estratégia restritiva de competitividade, fazendo constar no processo licitatório os estudos técnicos/normas/artigos científicos que supostamente amparam a proibição do aceite de creme dental;

c) Seja procedida a consequente republicação do edital, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no **§1° do art. 55, da lei n° 14.133/21;**

Curitiba-PR, 04 de abril de 2024

LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
Assinado de forma digital por LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
Dados: 2024.04.04 20:44:35 -03'00'

LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
OAB/MS 25.782
OAB/PR 111.605

03:39

Documento Principal

Verso - 14/09/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS
Folha nº 41

03:39

Documento Principal

Anverso - 14/09/2021

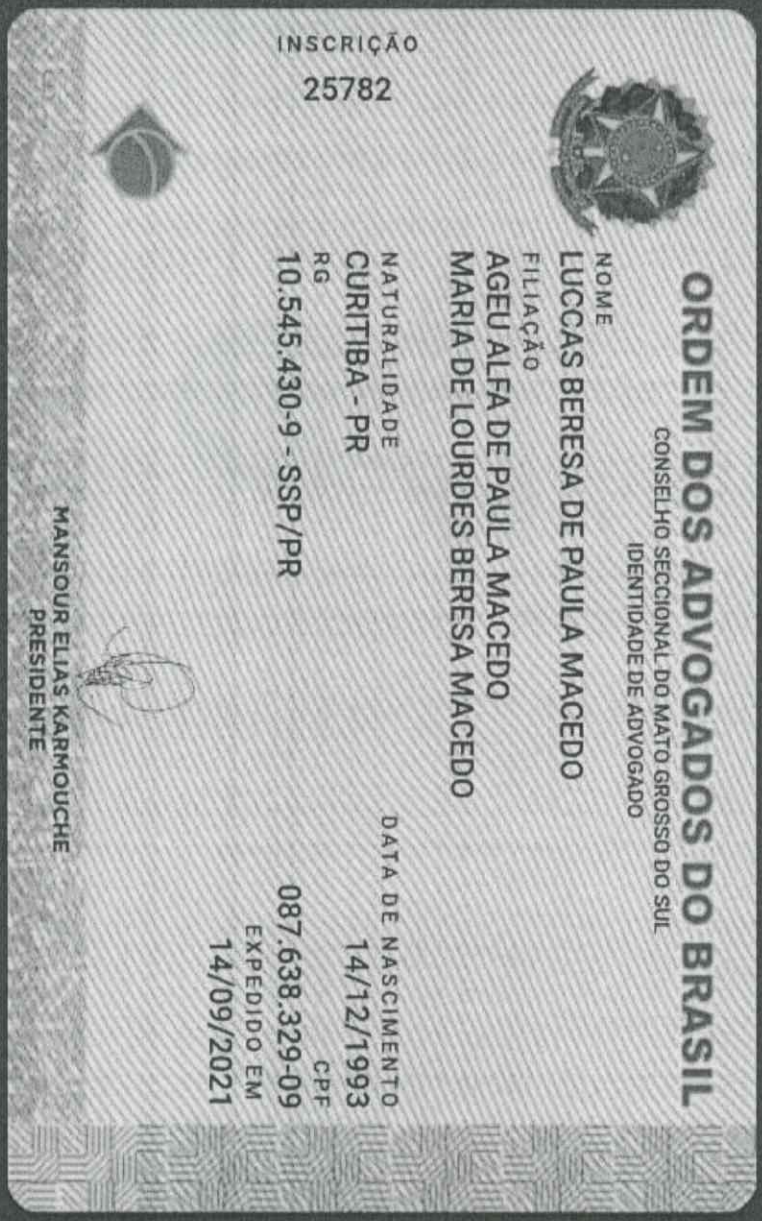

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

FILIAÇÃO
AGEU ALFA DE PAULA MACEDO
MARIA DE LOURDES BERESA MACEDO

NATURALIDADE
CURITIBA - PR

DATA DE NASCIMENTO
14/12/1993

RG
10.545.430-9 - SSP/PR

CPF
087.638.329-09

EXPEDIDO EM
14/09/2021

INSCRIÇÃO
25782

MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
PRESIDENTE

03:39

Documento Principal

QR Code - 14/09/2021

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS
Folha nº 142

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 047/2024
Concorrência n.º 012/2024

1 - DO OBJETO DO PARECER:

Foi encaminhado para apreciação da Procuradoria Geral do Município o processo de licitação – Pregão Eletrônico n.º 012/2024, Processo n.º 047/2024

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, publicado no dia 21/03/2024 (fl. 135/136), em que a impugnante alega que a escolha da Administração em licitar o produto descrito no item 26 – Gel dental, está restringindo a competição e que a manutenção de tal produto, resultará numa licitação sem real disputa e, assim, superfaturada.

Alega o impugnante que não houve justificativa técnica pra a escolha do produto GEL, em detrimento do produto CREME.

Impugnação apresentada em 04/04/2024 (fl. 137/142).

Em análise ao que fora alegado na impugnação, foi emitido o parecer técnico pelo cirurgião dentista municipal (fl. 143/144), no qual o mesmo esplica as situações clínicas que envolve o uso do gel e não do creme, como por exemplo a abrasividade deste tipo de produto, em detrimento da diminição quanto ao uso daquele. Alega ainda que os produtos – gel e creme dental, tem a mesma finalidade e beneficios.

Pede, por fim, o acatamento da impugnação e modificação do edital.

Vieram os autos para Parecer Jurídico.

Passemos ao Parecer jurídico sobre estes argumentos.

2 – DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

2.1 – Da tempestividade dos Recursos

De imediato, é necessário tratar da tempestividade dos recursos, uma vez que a admissibilidade ou não é matéria de ordem processual e preclusiva.

Verificando as datas da interposição dos recursos acima citados temos que a Lei n.º 14133/21, art. 164 podemos concluir que a impugnação é passível de admissão e análise, pois é temporânea.

2.2 – Da análise das razões expostas

A opção da Administração em licitar o produto, em forma de GEL e não CREME, tem razões clínicas, expostas no parecer do clínico odontólogo.

Não se trata de restrição de competição, uma vez que os produtos dentários em gel é fabricado por uma gama muito grande de empresas no Brasil, não sendo exclusivo de uma ou duas empresas.

A compra do produto descrito no Edital não restringe a competitividade nem compromete o caráter competitivo do certame.

Como dito, não se trata de um produto exclusivo de uma ou poucas empresas. Nao se trata de um produto que não tenha concorrência no mercado, nem o impugnante comprovou que a manutenção deste item no edital o está cerceando de participar do mesmo.

Sendo o produto fornecido em larga escala, sendo o mesmo disponível no mercado e fabricado por diversas empresas e distribuidas por diversos atacadistas, não entendemos que há cerceamento de participação e restrição de competição.

3 - DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, NO QUE TANGE À ANÁLISE DA ALÇADA JURÍDICA do processo OPINO pelo indeferimento da impugnação e manutenção do edital nos seus termos,

Este é o Parecer que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Catas Altas, 08 de abril de 2024.

Tarcilio Martins da Costa Junior
Procurador Geral

Assunto: **Re: Resposta: Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024**

De: Dândara Barbosa <agentedecontratacao@catasaltas.mg.gov.br>

Para: <luccasmacedoadvocacia@gmail.com>

Cco: <dandara.pmca@gmail.com>

Data: 08/04/2024 09:56

- Parecer Jurídico - Impugnação.pdf (~347 KB)

Sr. Luccas Beresa,

Bom dia!

Diante do parecer jurídico, bem assim diante do relatório (abaixo) emitido pelo Sr. Denilson Guimarães de Oliveira, Cirurgião Dentista da Família, relatando o motivo para a aquisição do Gel Dental, fica **indeferido** a impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Dândara Barbosa

Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Prefeitura Municipal de Catas Altas

Praça Monsenhor Mendes, 136
Centro, Catas Altas - MG
35969-000

(31) 3832-7113

Em 08/04/2024 09:50, Dândara Barbosa escreveu:

> Sr. Luccas Beresa,
>
> Bom dia!
>
> Diante do parecer jurídico, bem assim diante do relatório (abaixo) emitido pelo Sr. Denilson Guimarães de Oliveira, Cirurgião Dentista da Família, relatando o motivo para a aquisição do Gel Dental, fica **indeferido** a impugnação apresentada.
>
> ---
>
> Atenciosamente,
>
> **Dândara Barbosa**
>
> Agente de Contratação e Equipe de Apoio
>
> **Prefeitura Municipal de Catas Altas**
>
> Praça Monsenhor Mendes, 136
> Centro, Catas Altas - MG
> 35969-000
>
> (31) 3832-7113

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Fwd: Re: Fwd: Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024
Data:05/04/2024 11:07
De: Gustavo Assis <aps@catasaltas.mg.gov.br>
Para::agentedecontratacao@catasaltas.mg.gov.br

Bom dia!

Segue resposta abaixo.

Grato pela atenção.

Gustavo Assis

Departamento de Atenção Básica

Prefeitura Municipal de Catas Altas
Secretaria Municipal de Saúde

Praça Monsenhor Mendes (Casarão Dr. Moreira)
Centro, Catas Altas - MG
35969-000
(31) 3832-7315

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Re: Fwd: Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024
Data:05/04/2024 10:42
De: Denilson de Oliveira <odonto.caraca@catasaltas.mg.gov.br>
Para:: Gustavo Assis <aps@catasaltas.mg.gov.br>

Em Catas Altas, tanto para as crianças quanto para os demais usuários do SUS, o **gel dental** apresenta uma série de vantagens sobre o creme dental tradicional, oferecendo uma alternativa mais eficaz e confortável para a higiene bucal.

Uma das principais vantagens do gel dental é sua **textura mais suave e viscosa**, que proporciona uma experiência de escovação mais suave e confortável, especialmente para aqueles com gengivas sensíveis. Isso é crucial, especialmente para as crianças em fase de desenvolvimento dental, garantindo uma escovação mais suave e eficaz.

Além disso, os géis dentais muitas vezes vêm em uma variedade de sabores atraentes, como frutas, menta ou até mesmo sabores de doces, o que pode incentivar as crianças a adotarem hábitos de escovação regulares e adequados desde cedo. Essa abordagem lúdica para a higiene bucal pode ser particularmente benéfica em uma comunidade como Catas Altas, onde a conscientização sobre a importância da saúde bucal pode ser variada.

Outro ponto importante é a possibilidade de encontrar géis dentais formulados especificamente para atender a necessidades dentais específicas, como sensibilidade dentária ou controle de tártaro. Essas formulações podem ser especialmente úteis para os usuários do SUS em Catas Altas, que podem ter acesso limitado a cuidados odontológicos regulares.

Por outro lado, muitos usuários relataram **experiências negativas com cremes dentais tradicionais**, incluindo texturas ásperas que podem causar irritação nas gengivas e nas mucosas. Além disso, alguns cremes dentais não possuem sabor atraente , embalagens de difícil manipulação por crianças mentores e , como já ocorrido em nossa cidade, desperdício dos produtos por não utilização. c

Dessa forma, a adoção do gel dental como uma opção preferencial para as crianças e usuários do SUS em Catas Altas é uma escolha inteligente e benéfica para promover uma higiene bucal adequada e garantir sorrisos saudáveis para toda a comunidade.

Em resumo, o gel dental oferece uma série de vantagens que tornam a experiência de escovação mais agradável e eficaz para muitas pessoas, destacando-se pela sua textura suave, melhor adesão à escova de dentes, variedade de sabores, teor de flúor ajustado, formulações específicas e facilidade de uso, especialmente para crianças.

Atenciosamente,

Denilson Guimarães de Oliveira

Cirurgião Dentista da Família CROMG 30143

Mestre em Saúde Pública

Especialista em Saúde Pública , estratégia saúde da família e atenção primária em saúde.

Denilson Guimarães de Oliveira
Cirurgião Dentista da Família

Prefeitura Municipal de Catas Altas

Prefeitura Municipal de Catas Altas
Secretaria Municipal de Saúde

Praça Monsenhor Mendes, 136
Centro, Catas Altas - MG
35969-000

(31) 3832-7140

Em 05/04/2024 10:18, Gustavo Assis escreveu:

Bom dia!

Segue pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2024 cujo o objeto é a aquisição de insumos odontológicos, favor analisar e emitir resposta técnica.

Grato pela atenção.

Gustavo Assis

Departamento de Atenção Básica

Prefeitura Municipal de Catas Altas
Secretaria Municipal de Saúde

Praça Monsenhor Mendes (Casarão Dr. Moreira)
Centro, Catas Altas - MG
35969-000
(31) 3832-7315

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Fwd: Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024
Data:05/04/2024 10:01
De:Dândara Barbosa <agentedecontratacao@catasaltas.mg.gov.br>
Para:: Gustavo Assis <aps@catasaltas.mg.gov.br>, Jalizy Rodrigues Lima Silva <saude@catasaltas.mg.gov.br>

Gustavo,

Bom dia!

Segue pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2024 cujo o objeto é a aquisição de insumos odontológicos, favor analisar e emitir resposta técnica.

Aguardo retorno até as 15 horas de hoje.

Atenciosamente,

Dândara Barbosa

Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Prefeitura Municipal de Catas Altas

Praça Monsenhor Mendes, 136
Centro, Catas Altas - MG
35969-000

(31) 3832-7113

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Fwd: Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024
Data:05/04/2024 09:38
De: Gabriel H Viegas - Pregoeiro <pregao@catasaltas.mg.gov.br>
Para::Dândara <agentedecontratacao@catasaltas.mg.gov.br>

Cordialmente,

Gabriel H Viegas

Pregoeiro e Equipe de Pregão
Prefeitura Municipal de Catas Altas

Praça Monsenhor Mendes, 136
Centro, Catas Altas - MG
35969-000

(31) 3832-7113

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024
Data:04/04/2024 20:52
De: Luccas Macedo <luccasmacedoadvocacia@gmail.com>
Para::"pregao@catasaltas.mg.gov.br" <pregao@catasaltas.mg.gov.br>

Boa noite,

Impugna-se o edital acima referenciado, conforme razões anexas.

Ressalta-se que a proibição da aceitação do creme dental é ilegal, pois restringe a competição.

Solicita-se acusar o recebimento.

Atenciosamente

Luccas Macedo
OAB/MS 25.782
OAB/PR 111.605